1 ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO 2ª CÂMARA CRIMINAL SESSÃO VIRTUAL REALIZADA NO INTERVALO DE 10/08/2023 A 17/08/2023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800087-86.2021.8.10.0080 - PJE. ORIGEM: VARA ÚNICA DE CANTANHEDE (Dr. Paulo do Nascimento Júnior). APELANTE: JOÃO DA SILVA CARNEIRO. ADVOGADO: MAXWELL SINKLER SALESNETO (OAB/MA 9385). APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO. RELATOR: Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira. REVISOR: Desembargador José Luiz Oliveira de Almeida. EMENTA DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE NÃO IMPUGNADAS. CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE. AGENTE PRIMÁRIO. OUE NÃO SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS E NEM INTEGRA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DIREITO SUBJETIVO À INCIDÊNCIA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA (TRÁFICO PRIVILEGIADO). IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO (DESVALORAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Descabe a incidência da atenuante da confissão quando não há admissão da conduta criminosa imputada, mas, tão somente, a apresentação de uma versão fática distinta, sem sustentação em provas produzidas nos autos, inclusive com retratação expressa em juízo. 2. Deve ser reconhecida a causa especial de diminuição da pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, uma vez que o agente é primário, não integra organização criminosa e inexistem provas efetivas da habitualidade em atividade criminosa. Aplicação da fração redutora máxima (2/3), em razão da utilização da circunstância atinente à quantidade e natureza da droga para exasperação da pena-base. 3. Ainda que fixada a pena privativa de liberdade em montante inferior a 4 (quatro) anos, é incabível a substituição por penas restritivas de direito, uma vez que desvaloradas a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do crime, nos termos do art. 44, III, do CP (STJ. 5º Turma. AgRg no AREsp 2.083.490/SP. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. DJe de 5/6/2023). 4. Nos termos do art. 33, § 3º, do CP, fica estabelecido o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, uma vez que recomendado o agravamento pela exasperação da penabase, diante da desvaloração da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime, demonstrando que a conduta da apelante detém maior grau de reprovabilidade. 5. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido, em parcial acordo com o parecer da PGJ. [Pena definitiva: 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto e pagamento de multa equivalente a 233 (duzentos e trinta e três) dias-multa. Aferição de eventual detração e extinção da punibilidade sob a responsabilidade do juízo da execução]. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0800087-86.2021.8.10.0080, em que figuram como partes os retromencionados, ACORDAM os Senhores Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado do Maranhão, por votação unânime, em parcial acordo com o parecer da Procuradoria Geral de Justiça - PGJ, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do Desembargador Relator. Votaram os Senhores Desembargadores Francisco RONALDO MACIEL Oliveira (Presidente/ relator), José Luiz Oliveira de Almeida (vogal) e pelo Des. Sebastião Joaquim Lima Bonfim (substituindo o Desembargador Vicente de Castro) Sessão Virtual da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, de 10/08/2023 a 17/08/2023. Funcionou pela Procuradoria-Geral de Justiça, a Dra. Regina Lucia de Almeida Rocha. São Luís, 17 de agosto de 2023. Desembargador Francisco RONALDO MACIEL Oliveira Relator (ApCrim 0800087-86.2021.8.10.0080, Rel. Desembargador (a) FRANCISCO RONALDO MACIEL OLIVEIRA, 2º CÂMARA CRIMINAL, DJe 30/08/2023)